

ACORDO COMERCIAL No. 19

Setor da indústria eletrônica e
de comunicações elétricas

Quinto Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, dos Estados Unidos Mexicanos e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes depositados na Secretaria-Geral da Associação, outorgados em boa e devida forma, convêm em modificar o Acordo Comercial no. 19, subscrito no setor da indústria eletrônica e de comunicações elétricas, nos seguintes termos e condições:

Artigo 1o.- Incorporar no setor industrial do Acordo os seguintes produtos classificados de conformidade com a nomenclatura utilizada pela Associação (NALADI).

85.13.1.03	Centrais telefônicas automáticas eletrônicas de até 25 ramais
85.13.1.03	Centrais telefônicas automáticas eletrônicas de até 240 linhas
85.15.1.29	Routing Switcher de 5 entradas, uma saída e outras utilidades
85.15.1.29	Distribuidor de vídeo de 1 entrada e 6 saídas
85.15.1.29	Distribuidor de áudio de 1 entrada e 6 saídas
85.15.1.29	Gerador de pulso de sincronismo PAL B, PAL M, NTSC, PAL N
85.15.1.29	Gerador de "Logos" de 50 nanossegundos de pixel e 16 cores
85.15.1.29	Gerador de ventos: hora e temperatura, cronômetro, futebol, box
85.15.1.29	Adicionador de títulos
85.15.1.29	Gerador de caracteres com memória de até 64 páginas
85.15.8.01	Transmissor para controle remoto infra-vermelho para receptores de TV, equipamentos de rádio AM/FM e videocassete, com sintonia a varicap
85.15.8.01	Receptor para controle remoto infra-vermelho para receptores de TV, equipamentos de rádio AM/FM e videocassete, com sintonia a varicap
85.15.8.01	Quadro de comando digital com receptor decodificador do controle remoto infra-vermelho, para receptores de TV com sintonia a varicap
85.19.1.99	Microrrelés para telefonia

- 85.19.2.02 Conectores para seccionamento e prova de multiplex telefônico, tipo "KS6"
85.19.2.02 Terminal de bornes para seccionamento e prova de pares telefônico, tipo "WS"
85.22.1.99 Analisador de modems
90.27.0.99 Tacógrafo eletrônico

Artigo 2o.- Prorrogar até 31 de dezembro de 1990 as preferências pactuadas reciprocamente entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil para a importação dos produtos registrados no Anexo 1 deste Protocolo, nos termos e condições consignados nesse Anexo.

Artigo 3o.- Ampliar o programa de liberação pactuado bilateralmente entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil no presente Acordo, mediante a inclusão dos produtos e preferências registrados no Anexo 2 deste Protocolo, nos termos e condições estabelecidos nesse Anexo.

Artigo 4o.- Atualizar o registro das Notas Complementares que regulam a importação dos produtos negociados nos termos estabelecidos no Anexo 3.

Incorporar, também, como Nota Complementar da República Argentina e dos Estados Unidos Mexicanos a seguinte disposição:

"Os produtos negociados no presente Acordo entre a República Argentina e os Estados Unidos Mexicanos serão beneficiados com uma preferência adicional de 15 por cento quando sua importação se realize através dos Programas de Intercâmbio Compensado a que se refere o artigo 13 do Acordo de Complementação Econômica no. 6."

Artigo 5o.- Modificar o Regime de Origem do presente Acordo, conforme a Resolução 78 do Comitê de Representantes, naquilo em que for aplicável, o qual ficará registrado nos termos estabelecidos no Anexo 4 deste Protocolo.

O Acordo 91 do Comitê de Representantes, que regulamenta a Resolução 78, fará parte do Regime de Origem do Acordo.

Artigo 6o.- Em tudo aquilo que não tiver sido modificado pelo presente, a importação dos produtos negociados será regulada de conformidade com as disposições do Protocolo de 29 de novembro de 1982, modificado pelo Protocolo de 17 de novembro de 1983.

Artigo 7o.- O Presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição.

//

ANEXO 1

PRORROGAÇÃO DAS PREFERENCIAS PACTUADAS RECIPROCAMENTE
ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL

NALADI	D E S C R I T O R		REGIME DO ACORDO		O B S E R V A C A O
	REGIME	GERAL	PAIS	R. Leg. Pref. (%)	
	T. NACIONAL	R. Leg. Ad-val	Espeç.		
B5.01	GERADORES; MOTORES; CONVERSORES ROTATIVOS OU ESTATICOS (RETIFICADORES, ETC.); TRANSFORMADORES; BOBINAS DE REACTANCIA E DE AUTO-INDUCAO				
B5.01.6	TRANSFORMADORES				
B5.01.6.00	DE DIELETRICO LIQUIDO				
B5.01.6.01	ATE 10 KVA		AR	LI 80	TRANSFORMADORES DE SAIDA HORIZONTAL (FLY BACKS), PARA TELEVISAO EM CORES PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	8501080503	LI 10			
			BR	LI 80	TRANSFORMADORES DE SAIDA HORIZONTAL (FLY BACKS), PARA TELEVISAO EM CORES PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	8504310199	LI 40			
B5.01.6.90	OS DE MAIS				
B5.01.6.91	ATE 10 KVA		AR	LI 80	TRANSFORMADORES DE SAIDA HORIZONTAL (FLY BACKS), PARA TELEVISAO EM CORES PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	8501080503	LI 10			
			BR	LI 80	TRANSFORMADORES DE SAIDA HORIZONTAL (FLY BACKS), PARA TELEVISAO EM CORES PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	8504310199	LI 40			
B5.13	APARELHOS ELETRICOS PARA TELEFONIA E TELEGRAFIA COM FIOS, INCLUSIVE OS APARELHOS DE TELECOMUNICAO POR CORRENTE PORTADORA				
B5.13.1	EQUIPAMENTOS TELEFONICOS				
B5.13.1.99	OS DE MAIS		AR	LI 80	SELETORES DE GIRO A MOTOR, DE VELOCIDADE DE 140 A 160 PASSOS/SEG. SEM ROÇAMENTO DOS FIOS DE FALAR E COM CONTATOS DE METAL PRECIOSO

Acordo : 02-019
 Preferencias Acordadas entre: ARGENTINA BRASIL

NACIONAL	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		PAIS	R. Leg Pref. (%)	P R E F E R E N C I A
	REGIME GERAL	T. NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.	LI	60			
85.13.1.99: (Cont.)			AR				
	8513020199 LI	60	LI	60			PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	8513020199 LI	60	LI	60			TRANSLADORES PARA VINCULOS ENTRE CENTRAIS TELEFONICAS PUBLICAS PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	8517900199 LI	30	BR LI	60			SELETORES DE GIRO A MOTOR, DE VELOCIDADE DE 140 A 160 PASSOS/SEG. SEM ROCAMENTO DOS FIOS DE FALAR E COM CONTATOS DE METAL PRECIOSO PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	8517900199 LI	30	LI	60			TRANSLADORES PARA VINCULOS ENTRE CENTRAIS TELEFONICAS PUBLICAS PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
85.13.8	PARTES E PECAS SEPARADAS						
85.13.8.00:	DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS						
85.13.8.09:	DS DEMAIS		AR LI	60			PAINES DE JUNCAO PARA USO EM DISTRIBUI DO PRINCIPAL DE CENTRAIS TELEFONICAS PUBLICAS, PROVIDOS DE PROTETORES DE LIGNHAS ENTRANANTES PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	8513020199 LI	60	BR LI	60			PAINES DE JUNCAO PARA USO EM DISTRIBUI DO PRINCIPAL DE CENTRAIS TELEFONICAS PUBLICAS, PROVIDOS DE PROTETORES DE LIGNHAS ENTRANANTES PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
85.15	APARELHOS TRANSMISSORES E RECEPTORES DE RADIOTELEFONIA E RADIOGRAFIA; APARELHOS EMISSORES E RECEPTORES DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO (INCLUSIVE OS RECEPTORES COMBINADOS COM UM APARELHO DE REGISTRO OU DE PESQUISA DO SOM) E APARELHOS DE TOMADA DE VISTAS PARA TELEVISAO; APARELHOS DE RADIODIRECAO,						

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val Espec.	PAIS:	R. Leg. Pref. (%)	
B5. 15	(Cont.)	RADIODETECCAO, RADIOSSONDAGEM E RADIOTELECOMANDO			
B5. 15 B		PARTES E PECAS SEPARADAS			
B5. 15. B. 01		PARTES E PECAS SEPARADAS	AR	LI 80	UNIDADES DE CONVERGENCIA MULTIPOLAR, PARA RECEPTORES DE TV CROMATICA (EM CORES) PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
		8515100299 LI 60			
			BR	LI 80	UNIDADES DE CONVERGENCIA MULTIPOLAR, PARA RECEPTORES DE TV CROMATICA (EM CORES) PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
		8529909900 IP 40			
B5. 19		APARELHAGEM PARA INTERRUPCAO, SECCIONAMENTO, PROTECCAO, DERIVACAO OU CONEXAO DE CIRCUITOS ELETRICOS: (INTERRUPTORES, COMUTADORES, RELES, CORTA-CIRCUITOS: PARA-RAIOS, ELIMINADORES DE ONDA, TOMADAS DE CORRENTE, SUPORTES DE LAMPADAS, CAIXAS DE JUNCAO, ETC.); RESISTENCIAS NAO AGUECEDORAS, POTENCIOMETROS E REOSTATOS; CIRCUITOS IMPRESSOS; QUADROS DE COMANDO OU DE DISTRIBUICAO			
B5. 19. 2		APARELHOS E MATERIAL PARA INTERRUPCAO, SECCIONAMENTO, PROTECCAO, DERIVACAO E CONEXAO (EXCETO RELES)			
B5. 19. 2. 02		CONTATOS OU CONECTORES	AR	LI 80	TERMINAIS EM FITAS PARA SEREM UTILIZADOS EM CIRCUITOS HIBRIDOS PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
		8519010303 LI 50			
			BR	LI 80	TERMINAIS EM FITAS PARA SEREM UTILIZADOS EM CIRCUITOS HIBRIDOS PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
		8536690299 LI 30			
B5. 19. 2. 99		OS DEMAIS	AR	LI 80	SISTEMAS FOTOELETRICOS TIPO BARREIRA DE LUZ E/OU DETETORES DE MARCAS IMPRESSAS PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
		8519010199 LI 50			

Acordo . 02-019

Preferencias Acordadas entre ARGENTINA BRASIL

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME	GERAL	R. Leg	Pref. (X)	
	T NACIONAL	R. Leg. Ad-val	Especc.	PAIS:	
85.19.2.99: (Cont.)				BR : LI	
				BO	
	8536500299 LI	30			SISTEMAS FOTOELETRICOS TIPO BARREIRA DE LUZ E/OU DETETORES DE MARCAS IMPRESSAS. PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990

ANEXO 2

AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA DE LIBERAÇÃO PACTUADO
BILATERALMENTE ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL

NACIONALIDADE	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c o e s	
	REGIME	GERAL	R. Leg	Prof. (%)		
	T	NACIONAL	R. Leg.	Ad-val	Espec.	
85.13	APARELHOS ELETRICOS PARA TELEFONIA E TELEGRAFIA COM FIOS, INCLUSIVE OS APARELHOS DE TELECOMUNICACAO POR CORRENTE PORTADORA					
85.13.1	EQUIPAMENTOS TELEFONICOS					
85.13.1.03	CENTRAIS TELEFONICAS AUTOMATICAS					
		8513010202 LI 60	AR	LI	17	CENTRAIS TELEFONICAS AUTOMATICAS ELETRONICAS ATE 25 RAMAIS
		8513010203 LI 60		LI	17	CENTRAIS TELEFONICAS AUTOMATICAS ELETRONICAS DE ATE 240 LINHAS
		8517300101 LI 50	BR	LI	30	CENTRAIS TELEFONICAS AUTOMATICAS ELETRONICAS ATE 25 RAMAIS
		8517300101 LI 50		LI	30	CENTRAIS TELEFONICAS AUTOMATICAS ELETRONICAS DE ATE 240 LINHAS
85.15	APARELHOS TRANSMISSORES E RECEPTORES DE RADIOTELEFONIA E RADIOTELEGRAFIA; APARELHOS EMISSORES E RECEPTORES DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO (INCLUSIVE OS RECEPTORES COMBINADOS COM UM APARELHO DE REGISTRO OU DE REPRODUCAO DO SOM) E APARELHOS DE TOMADA DE VISTAS PARA TELEVISAO; APARELHOS DE RADIODIRECAO, RADIODETECCAO, RADIOSSONDAGEM E RADIOTELECOMANDO					
85.15.1	APARELHOS DE RADIOTELEFONIA, RADIOTELEGRAFIA, RADIODIFUSAO E TELEVISAO					
85.15.1.20	RECEPTORES					
85.15.1.29	OS DEMAIS					
		8515079900 LI 60	AR	LI	42	ROUTING SWITCHER DE 5 ENTRADAS, UMA SAIDA E OUTRAS UTILIDADES
		8515079900 LI 60		LI	42	DISTRIBUIDOR DE VIDEO DE 1 ENTRADA E 6 SAIDAS

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val Espec.	PAIS:	R. Leg. Pref. (%)	
B5. 15. 1. 29: (Cont.)					
	8515079900	LI 60	LI	42	DISTRIBUIDOR DE AUDIO DE 1 ENTRADA E 6 SAIDAS
	8515079900	LI 60	LI	42	GERADOR DE PULSO DE SINCRONISMO PAL B, PAL M, NTSC, PAL N
	8515079900	LI 60	LI	42	GERADOR DE "LOGOS" DE 50 NANOSSEGUNDOS DE PIXEL E 16 CORES
	8515079900	LI 60	LI	42	GERADOR DE EVENTOS: HORA E TEMPERATURA: CRONOMETRO, FUTEBOL, BOX
	8515079900	LI 60	LI	42	ADICIONADOR DE TITULOS
	8515079900	LI 60	LI	42	GERADOR DE CARACTERES COM MEMORIA DE ATE 64 PAGINAS
	9527909900	LI 30	DR LI	67	ROUTING SWITCHER DE 5 ENTRADAS, UMA SAIDA E OUTRAS UTILIDADES
	8527909900	LI 30	LI	67	DISTRIBUIDOR DE VIDEO DE 1 ENTRADA E 6 SAIDAS
	8527909900	LI 30	LI	67	DISTRIBUIDOR DE AUDIO DE 1 ENTRADA E 6 SAIDAS
	8527909900	LI 30	LI	67	GERADOR DE PULSO DE SINCRONISMO PAL B, PAL M, NTSC, PAL N
	8527909900	LI 30	LI	67	GERADOR DE "LOGOS" DE 50 NANOSSEGUNDOS DE PIXEL E 16 CORES

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		D e s e r v a c a o
	REGIME	GERAL	R. Leg	Pref. (%)	
	T. NACIONAL	R. Leg.	Ad-val	Espec.	PAIS:
85.15.1.29: (Cont.)					
	8527909900	LI	30		LI 67 GERADOR DE EVENTOS: HORA E TEMPERATURA. CRONOMETRO, FUTEBOL, BOX
	8527909900	LI	30		LI 67 ADICIONADOR DE TITULOS
	8527909900	LI	30		LI 67 GERADOR DE CARACTERES COM MEMORIA DE ATÉ 64 PAGINAS
85.15.8 PARTES E PECAS SEPARADAS					
85.15.8.01: PARTES E PECAS SEPARADAS					
	8515100204	LI	60		AR : LI 58 TRANSMISSOR PARA CONTROLE REMOTO INFRA-VERMELHO PARA RECEPTORES DE TV, EQUIPAMENTOS DE RADIO AM/FM E VIDEOCASSETE, COM SINTONIA A VARICAP
	8515100299	LI	60		LI 58 RECEPTOR PARA CONTROLE REMOTO INFRA-VERMELHO PARA RECEPTORES DE TV, EQUIPAMENTOS DE RADIO AM/FM E VIDEOCASSETE, COM SINTONIA A VARICAP
	8515100299	LI	60		LI 58 QUADRO DE COMANDO DIGITAL COM RECEPTOR DECODIFICADOR DE CONTROLE REMOTO INFRA-VERMELHO PARA RECEPTORES DE TV COM SINTONIA A VARICAP
	8529909900	IP	40		BR : LI 75 TRANSMISSOR PARA CONTROLE REMOTO INFRA-VERMELHO PARA RECEPTORES DE TV, EQUIPAMENTOS DE RADIO AM/FM E VIDEOCASSETE, COM SINTONIA A VARICAP
	8529909900	IP	40		LI 75 RECEPTOR PARA CONTROLE REMOTO INFRA-VERMELHO PARA RECEPTORES DE TV, EQUIPAMENTOS DE RADIO AM/FM E VIDEOCASSETE, COM SINTONIA A VARICAP

Acordo 02-019
 Preferencias Acordadas entre ARGENTINA BRASIL

NALADJ	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o			
	REGIME	GERAL	R. Leg	Pref. (%)				
		T NACIONAL R. Leg.	Ad-val	Espec.	PAIS:			
85.15 B. 01: (Cont.)					LI	75	QUADRO DE COMANDO DIGITAL COM RECEPTOR DECODIFICADOR DE CONTROLE REMOTO INFRAVERMELHO PARA RECEPTORES DE TV COM SINTONIA A VARICAP	
	8529909900	IP	40					
85.19	APARELHAGEM PARA INTERRUPCAO, SECCIONAMENTO, PROTECAO, DERIVACAO OU CONEXAO DE CIRCUITOS ELETRICOS: (INTERRUPTORES, COMUTADORES, RELES, CORTA-CIRCUITOS, PARA-RAIOS, ELIMINADORES DE ONDA, TOMADAS DE CORRENTE, SUPORTES DE LAMPADAS, CAIXAS DE JUNCAO, ETC.); RESISTENCIAS NAO AGUECEDORAS, POTENCIOMETROS E REOSTATOS; CIRCUITOS IMPRESSOS; QUADROS DE COMANDO OU DE DISTRIBUICAO							
85.19.1	RELES							
85.19.1.99:	OS DEMAIS				AR	LI	30	MICRORRELES PARA TELEFONIA
	8519010137	LI	50					
					BR	LI	67	MICRORRELES PARA TELEFONIA
	8536490200	LI	30					
85.19.2	APARELHOS E MATERIAL PARA INTERRUPCAO, SECCIONAMENTO, PROTECAO, DERIVACAO E CONEXAO (EXCETO RELES)							
85.19.2.02:	CONTATOS OU CONECTORES				AR	LI	20	CONECTORES PARA SECCIONAMENTO E PROVA DE MULTIPLEX TELEFONICO, TIPO "KS6"
	8519010303	LI	50					
	8519010305	LI	50					
					LI	20	TERMINAL DE BORNES PARA SECCIONAMENTO E PROVA DE PARES TELEFONICOS, TIPO "WS"	
	8519010303	LI	50					
					BR	LI	50	CONECTORES PARA SECCIONAMENTO E PROVA DE MULTIPLEX TELEFONICO, TIPO "KS6"
	8536909900	LI	30					

Acordo : 02-019

Preferencias Acordadas entre: ARGENTINA BRASIL

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME	CERAL	R. Leg	Pref. (%)	
	T. NACIONAL	R. Leg. Ad-val	Espe.		
85.19.2.02:	(Cont.)			LI 50	TERMINAL DE BORNES PARA SECCIONAMENTO E PROVA DE PARES TELEFONICO, TIPO "WS"
		8536909900	LI 30		
85.22	MAQUINAS E APARELHOS ELETRICOS NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSICOES DO PRESENTE CAPITULO				
85.22.1	MAQUINAS E APARELHOS				
85.22.1.99:	OS DEMAIS				
				AR : LI 0	ANALISADOR DE MODENS
		8522020801	LI 34		
				BR : LI 50	ANALISADOR DE MODENS
		8543809900	LI 40		
90.27	OUTROS CONTADORES (CONTADORES DE VOLTAS, CONTADORES DE PRODUCAO, TAXIMETROS, TOTALIZADORES DE CAMINHO PERCORRIDO, PODOMETROS, ETC.); INDICADORES DE VELOCIDADE E TACOMETROS. (COM EXCECAO DOS COMPREENDIDOS NA POSICAO 90.14), INCLUSIVE OS TAXIMETROS MAGNETICOS; ESTROBOSCOPIOS				
90.27.0.99:	OS DEMAIS				
				AR : LI 25	TACOGRAFO ELETRONICO
		9027000200	LI 60		
				BR : LI 50	TACOGRAFO ELETRONICO
		9029209900	LP 30		

ANEXO 3

ATUALIZAÇÃO DAS NOTAS COMPLEMENTARES QUE REGULAM
A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

Argentina

1. A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas em cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) Decreto no. 4.070, de 28/XII/1984, e disposições complementares:

Estabelece que as importações estão sujeitas ao regime de certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI), nos termos previstos nesse Decreto.

Para a importação dos produtos negociados no presente Acordo, esses certificados serão tramitados em forma automática.

b) Lei no. 22.766, de 28/III/83, e Decretos nos. 1.411, de 3/VI/83, e 390, de 28/III/89.

Dispõe a arrecadação de uma taxa consular cuja quantia é de 3,5 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.

Quando o direito de importação for menor que a tarifa consular, a operação estará isenta do pagamento deste último.

Se da liquidação definitiva da alfândega resultar que o montante por conceito de direito de importação é menor que o montante tributado pela tarifa consular, estes últimos serão acreditados em favor do contribuinte para sua devolução por parte do Ministério das Relações Exteriores e Culto.

c) Lei no. 23.664, de 10./VI/1989.

Estabelece a arrecadação de uma taxa de estatística cuja quantia é de 3 por cento, aplicada sobre o valor CIF e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.

2. Os produtos negociados originários dos Estados Unidos Mexicanos se beneficiarão de uma preferência adicional de 15 por cento, quando sua importação seja feita através dos Programas de Intercâmbio Compensado a que se refere o artigo 13 do Acordo de Complementação Econômica no. 6.

3. A preferência percentual que corresponde aos gravames residuais negociados, registrados no Anexo 2, foi determinada incluindo os direitos adicionais de caráter temporário estabelecidos pela Resolução ME 254/89. Por conseguinte, deverão ser objeto de revisão sempre que em seu vencimento os direitos adicionais não sejam renovados ou se renovados em percentagens diferentes aos atuais.

Brasil

Não se registram normas complementares aplicáveis à importação dos produtos negociados, salvo as condições estabelecidas em cada caso.

México

1. Os produtos incluídos no presente Anexo tributarão, também, um emolumento consular arrecadado em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/1972 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/1978).
2. Os produtos negociados originários da República Argentina se beneficiarão de uma preferência adicional de 15 por cento, quando sua importação se realize através dos Programas de Intercâmbio Compensado a que se refere o artigo 13 do Acordo de Complementação Econômica no. 6.

Uruguai

1. Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento: i) da taxa de mobilização de volumes; e ii) de emolumentos consulares, quando as mesmas fazem parte da taxa global tarifária correspondente da Nomenclatura Aduaneira de Importação (NADI).
2. O Governo do Uruguai aplica em caráter geral um encargo mínimo -não discriminatório- de 10 por cento, que grava a importação de qualquer mercadoria e de qualquer origem, com exceção daquelas que tiverem fixado um encargo maior (Decreto no. 125, de 2/III/1977).

Por conseguinte, o gravame residual resultante da aplicação da preferência percentual pactuada não poderá ser inferior em nenhum caso a 10 por cento.

//

ANEXO 4

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

ac

//

CAPITULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão consideradas originárias dos países signatários:

- a) As mercadorias elaboradas integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo, exceto quando essas mercadorias resultarem de processos que consistam em simples montagens ou ensamblegens, embalagem, fracionamento em lotes, peças ou volumes, seleção, classificação, marcação e composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações que não impliquem um processo de transformação substancial nos termos da letra b).
- b) As mercadorias em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificadas nas Nomenclaturas nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.
- c) As mercadorias resultantes de operações de montagem ou ensamblegens realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais que não sejam originários dos países signatários não exceda 50 por cento do valor FAS desses produtos.
- d) As mercadorias que cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Apêndice deste Capítulo.

SEGUNDO.- Nos casos em que o requisito estabelecido na letra b) do artigo primeiro não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica uma mudança de posição na nomenclatura será suficiente com que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais de países não signatários do Acordo não exceda 50 por cento do valor FOB de exportação das mercadorias de que se trate.

TERCEIRO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

Esses requisitos não poderão ser menos exigentes dos que tiverem sido estabelecidos por aplicação do Regime Geral de Origem da Associação, exceto quando

se trate de qualificação de produtos originários dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

QUARTO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo terceiro, assim como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

a) Matérias-primas:

i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e

ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;

ii) Partes ou peças principais; e

iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso.

IV. Outros critérios sobre base percentual.

QUINTO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderão realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresentar seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se trate.

SEXTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão considerados originários do território deste último.

SETIMO.- O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

OITAVO.- Não são originárias dos países signatários as mercadorias resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializadas, quando nesses processos forem utilizados exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações semelhantes.

NONO.- Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas deverão ter sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

- a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não signatário do Acordo.
- b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não signatários com ou sem trasbordo ou armazenamento temporário, sob vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, sempre que:
 - i) o trânsito esteja justificado por razões geográficas ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;
 - ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito;
 - iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, nenhuma operação diferente da carga e descarga ou manipulação para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

DEZ.- Para os efeitos do presente regime de origem se entenderá:

- a) Que a expressão "território" compreenda as zonas francas localizadas dentro dos limites geográficos de qualquer um dos países signatários; e
- b) Que a expressão "materiais" compreenda as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças, utilizados na elaboração das mercadorias.

CAPITULO II

Declaração, certificação e comprovação da origem

ONZE.- Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados no presente Acordo, os países signatários deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam de conformidade com o disposto no capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se trate, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador.

Os certificados de origem emitidos para os fins do regime de desgravação terão prazo de validade de 180 dias, contados a partir da data de certificação pelo órgão ou entidade competente do país exportador.

DOZE.- Os países-membros comunicarão ao Comitê de Representantes a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo anterior, com o registro e fac-símile das assinaturas autorizadas.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais, conservando sempre a responsabilidade direta pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

TREZE.- A Secretaria-Geral manterá um arquivo atualizado das repartições oficiais ou entidades de classe credenciadas pelos países signatários para expedir certificados de origem. As modificações que forem feitas a pedido dos países signatários nesse arquivo vigorarão dentro de trinta dias da comunicação feita ao Comitê de Representantes.

QUATORZE.- Sempre que um país signatário considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime, comunicará o fato ao mencionado país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

QUINZE.- O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário com relação aos vistos consulares.

DEZESSEIS.- As disposições do presente regime e as modificações que lhe forem introduzidas não afetarão as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

APENDICE

REQUISITOS ESPECIFICOS DE ORIGEM APLICAVEIS A
IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS NO PRESENTE
ACORDO REGISTRADOS NO PROTOCOLO ORIGINAL
(ARTIGO PRIMEIRO, LETRA d)

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM:
25.06.0.01	Quartzo piezoelétrico com primeiro corte, para fabricação de cristais de quartzo para controles de frequência e filtros elétricos	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
28.45.0.02	Silicato de potássio, grau eletrônico, para telas de cinescópios	Hidróxido de potássio dos países signatários
39.01.1.08	Resinas de silicone "potting compound", para uso eletrônico	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
39.01.4.02	Folhas de poliéster metalizadas, de menos de 350 mm de largura e de até 0,1 mm (100 microns) de espessura, para dielétrico de condensadores fixos	Processo de metalização a vácuo dos países signatários
74.05.0.01	Folhas de cobre com suporte de material isolante ("copper-clad"), para fabricação de circuitos impressos	Materiais dos países signatários, exceto folhas de cobre laminado e materiais de base ("reinforcing materials"; "base materials")
85.01.3.99	Retificadores eliminadores de baterias (fontes de energia), para sistemas de teleimpressores	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.01.4.01	Reguladores (balastos) transistorizados para lâmpadas fluorescentes e lâmpadas a descarga gasosa de alta pressão, até 10 kVA	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.01.5.01	Bobinas de repetição para uso em telefonia	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
85.01.5.01	Bobinas de indução para aparelhos telefônicos	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.01.8.03	Núcleos de ferrite para transformadores de saída horizontal ("fly back") e para bobinas de deflexão (yokes)	Processo de fabricação dos países signatários a partir da mistura de seus componentes
85.01.8.03	Núcleos de ferrite ou "carbonillo" para bobinas ou transformadores, para uso em eletrônica	Processo de fabricação dos países signatários a partir da mistura de seus componentes
85.01.8.99	Casquilhos de metal para fixação de bobinas, para uso em aparelhos eletrônicos e de comunicações elétricas	Materiais dos países signatários
85.04.2.01	Acumuladores recarregáveis de chumbo-ácido para "flash" eletrônico, de até 6 volts, com peso unitário não superior a 1 kg	Materiais dos países signatários
85.13.1.99	Auricular com cabeçal combinado com microfone (capacete receptor), para operadora telefônica	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.13.2.01	Aparelhos teleimpressores de transmissão	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.13.2.02	Aparelhos teleimpressores de recepção	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.13.2.03	Aparelhos teleimpressores de transmissão-recepção	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
85.13.8.01	Cápsulas receptoras e transmissoras, de aparelhos telefônicos	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.13.8.09	Unidades eletromagnéticas contadoras, de memória e/ou armazenagem de impulsos de discagem em centrais telefônicas, exceto as que incorporam relés	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.13.8.09	Suportes laterais de metal estampado para montagem de barras horizontais e de outros elementos em seletores telefônicos por coordenadas	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.13.8.09	Peças e barras longitudinais de liga prata-cobre ou prata-paládio, com base de cobre, bronze, latão ou semelhantes, para contatos múltiplos em seletores telefônicos por coordenadas	Processo dos países signatários
85.13.8.09	Porta-lâmpadas de sinalização telefônicas, inclusive os montados em plaquetas	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderão exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.13.8.11	Partes e peças mecânicas identificáveis para aparelhos teleimpressores	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.13.8.11	Partes e peças identificáveis para equipamentos telegráficos, exceto relés e suas partes	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.14.1.01	Microfones de bobina móvel	Materiais dos países signatários, exceto arame de cobre, materiais magnéticos especiais e diafragma
85.14.1.02	Auriculares de bobina móvel	Materiais dos países signatários, exceto arames de cobre, materiais magnéticos especiais e diafragma

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
85.14.1.02	Audífonos para rádio e televisão	Materiais dos países signatários, exceto arame de cobre e sais de Rochelle
85.15.1.02	Equipamentos transmissores para estações de televisão, exceto para circuito fechado	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.15.1.02	Câmaras de televisão para circuito fechado	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.15.8.01	Preamplificador de RF para receptores de televisão ("booster")	Materiais dos países signatários, exceto transistores de efeito de campo, e partes para semi-condutores
85.15.8.01	Filtros de faixa passante de quartzo, cerâmicos ou mecânicos reconhecíveis como concebidos para uso exclusivo em equipamentos de radiocomunicação excluídos os filtros usados em receptores de radiodifusão de tipo doméstico	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.18.1.99	Condensadores fixos de mica para mil ou mais volts de trabalho	Materiais dos países signatários, exceto mica
85.18.2.01	Condensadores elétricos variáveis com dielétrico de plástico	Estabelece-se um requisito de origem progressivo em dois anos, na seguinte forma: <u>Primeiro ano</u> : deverão ser dos países signatários os seguintes materiais: caixa plástica, placas de rotores e estatores, com ou sem dielétrico plástico incorporado, placas de rotação e placas móveis de trimmers. <u>Segundo ano</u> : deverão ser dos países signatários os materiais indicados no primeiro ano, acrescentando: placas fixas de trimmers

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
85.18.2.01 (Cont.)		e terminais de contato e espaçadores plásticos e metálicos. <u> Materiais de países não signatários: </u> eixo com sua porca, placa frontal, parafusos de sujeição, folhas de material plástico para dielétrico, resinas termo-plásticas e termo-endurecentes, chapas de alumínio, de latão, de bronze fosforoso ou de cobre especial para placas de rotores e estatores, e aços especiais para peças de amortecimento
85.18.2.01	Condensadores elétricos de ajuste (trimmers) cerâmicos cilíndricos coaxiais	Materiais dos países signatários, exceto prata coloidal e materiais para a fabricação de cerâmica técnica
85.19.1.99	Ignitores para o arranque de lâmpadas a descarga gasosa de alta pressão	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.19.1.99	Controles fotoelétricos para iluminação	Materiais dos países signatários, exceto bimetal, arame de liga de níquel, fotocélula, fotorresistência e transistor
85.19.2.01	Cavilhas ("plugs") para telefonia	Materiais dos países signatários, exceto alpaca, ebunite e aço especial
85.19.2.01	"Jacks" para telefonia, inclusive os montados em plaquetas	Materiais dos países signatários, exceto alpaca, ebunite, aço especial e metais preciosos
85.19.2.02	Blocos de terminais para interconexão de equipamentos, aparelhos ou cabos telefônicos	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
85.19.2.02	Conectores simples e múltiplos, isolados em material de baixa perda, para radiofrequência	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.19.2.99	Protetores de linha para telefonia	Materiais dos países signatários, exceto alpaca, carvão e aço especial
85.19.2.99	Fusíveis e bobinas térmicas protetores para telefonia	Materiais dos países signatários, exceto bronze fosforoso e arame de liga de níquel
85.19.2.99	Chaves para telefonia, inclusive as montadas em placas	Materiais dos países signatários, exceto alpaca, metais preciosos e aço especial
85.19.3.99	Varistores ou resistências dependentes da tensão aplicada (VDR)	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.19.3.99	Termistores	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.19.8.01	Partes e peças identificáveis para protetores de linha para telefonia	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
85.19.8.01	Armaduras, núcleos, yokes e peças polares eletromagnéticas não montadas e sem elementos agregados, identificáveis para a fabricação de relés para equipamentos telefônicos	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.21.1.04	Válvulas retificadoras, exceto as comumente empregadas em aparelhos de som, de rádio e de televisão	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.21.1.99	Tubos de raios catódicos, de tela redonda de 127 mm (5") de diâmetro ou menos	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.21.1.99	Válvulas eletrônicas para uso industrial	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.21.2.01	Células fotoelétricas	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.21.3.99	Díodos de germânio	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.21.3.99	Díodos de óxido de cobre	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
85.22.1.99	Geradores eletrônicos de frequência de sinalização, para centrais telefônicas	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.26.0.01	Réguas ou tiras para montagem de fusíveis para telefonia	Materiais dos países signatários
85.26.0.01	Peças isolantes de mica para uso eletrônico, exceto espaçadores para válvulas eletrônicas	Materiais dos países signatários
85.26.0.01	Peças de esteatita para fabricação de condensadores ajustáveis e de soquetes para válvulas	Processo dos países signatários
85.26.0.01	Soquetes de cerâmica para válvulas eletrônicas	Materiais dos países signatários, exceto terminais para soquetes de válvulas transmissoras e retificadoras de potência
92.11.0.05	Eletrofonos portáteis, reprodutores de som, de 6 ou 12 volts, para inserção de discos de tipo 170mm (7") de diâmetro, de uma só velocidade (33 1/3 ou 45 r.p.m.) sem trocador automático, com parada e expulsão automática, para uso exclusivo em veículos automotores	Materiais dos países signatários, exceto motor auto-regulador e circuitos integrados
92.13.0.01	Cápsulas fonocaptoras	Materiais dos países signatários, exceto elementos cerâmicos, pontas de safira ou diamante, bastão metálico com ou sem pontas colocadas, amortecedor da borracha da agulha, sais de Rochelle e papel estanho

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
92.13.0.03	Agulhas fonográficas com ponta de safira	Materiais dos países signatários, exceto bastonetes de safira sintética sem ponta e fita de cobre berilo
92.13.0.03	Agulhas fonográficas com ponta de diamante	Materiais dos países signatários, exceto bastonetes de diamante sem ponta e fita de cobre berilo
92.13.0.99	Cabeças gravadoras e/ou reprodutoras e/ou apagadoras de som em fita magnética	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
92.13.0.99	Cabeça cortadora para gravação de discos virgens	Materiais dos países signatários

NOTAS EXPLICATIVAS

Para os efeitos do requisito de origem dos produtos negociados neste Acordo, os Governos participantes convêm em reconhecer, para os termos materiais dos países signatários e componentes dos países signatários as seguintes interpretações:

Material dos países signatários: É o produto resultante de um processo industrial de transformação realizado nos países signatários, partindo da matéria-prima correspondente, independentemente da procedência desta, processo no qual, sua última etapa constitui a etapa imediatamente anterior à do início de seu emprego específico em qualquer manufatura eletrônica, por ele-
mentar que ela seja.

Componentes dos países signatários: É uma peça ou parte originária dos países signatários que cumpre com seu próprio requisito específico de origem ou que, não o tendo, cumpre com os requisitos gerais de origem do presente Acordo.

REQUISITOS ESPECIFICOS DE ORIGEM APLICAVEIS AOS PRODUTOS
NEGOCIADOS NO PRIMEIRO PROTOCOLO ADICIONAL
(ARTIGO PRIMEIRO, LETRA d)

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
85.01.4.01	Transformadores de saída horizontal (fly backs), para televisão em cores	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 5% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas.
85.13.1.99	Transladores para vínculos entre centrais telefônicas públicas	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 5% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas.
85.13.1.99	Seletores de giro a motor, de velocidade de 140 a 160 passos/seg. sem roçamento dos fios de falar e com contatos de metal precioso.	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 10% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas.
85.13.8.09	Painéis de junção para uso em distribuidor principal de centrais telefônicas públicas providos de protetores de linhas entrantes.	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 10% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas.
85.15.8.01	Unidades de convergência multipolar, para receptores de TV cromática (em cores)	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 5% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
85.19.2.02	Terminais em fitas para serem utilizados em circuitos híbridos	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 5% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas.
85.19.2.99	Sistemas fotoelétricos, tipo barreira de luz e/ou de tectores de marcas impressas	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 10% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas.

REQUISITOS ESPECIFICOS DE ORIGEM APLICAVEIS AOS PRODUTOS
NEGOCIADOS NO SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL
(ARTIGO PRIMEIRO, LETRA d))

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
39.01.4.03	Folhas, fitas e tiras de poliéster metalizadas para dielétricos capacitores fixos de até 100 microns de espessura	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 20% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
70.11.0.04	Ampolas de vidro para fabricação de cinescópios de televisão em branco e preto, sem revestimento interior	Vidro fundido nos países signatários
76.04.0.01	Folhas e tiras de alumínio para fabricação de capacitores elétricos, com espessura de 20 até 100 microns, e pureza superior a 98%	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 1% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas.
85.01.3.99	Retificadores para proteção catódica	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 1% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.01.3.99	Eliminadores de pilha	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 1% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.01.3.99	Conversores ca/cc até 50 voltios amperes	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 1% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.01.5.01	Bobinas de reatância e de auto-indução para uso em eletrônica	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 5% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas

CODIGO NUMÉRICO	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
85.11.2.01	Soldadores manuais aquecidos eletricamente, de mais de 10 wats e de mais de 12 volts	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 10% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.13.8.09	Reprodutor de som piezoelétrico para aparelhos telefônicos	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 20% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.13.8.09	Campainhas para aparelhos telefônicos	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 2% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.13.8.09	Teclado marcador para uso em aparelhos telefônicos, sem partes eletrônicas incluídas	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 10% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.13.8.09	Discos rotativos para telefones	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 5% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.14.1.01	Microfones sem fios (por FM)	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 20% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
85.15.8.01	Linha de retardação de crôminância (delay-light line)	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 25% do valor FOB de exportação do produto com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.18.1.03	Capacitores (condensadores) elétricos fixos, eletrolíticos, de tântalo	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 10% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.18.2.01	Capacitores (condensadores) elétricos variáveis	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 1% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.19.1.99	Relés telefônicos quíntuplos ou dècuplos	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 10% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.19.1.99	Relés de alta sensibilidade com núcleo laminado, monopolo inversor, para uso em telefonia	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 20% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.19.1.99	Relés de tempo, eletrônicos	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 5% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
85.19.3.99	Resistências de metal depositado (filme metálico)	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 5% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.21.3.99	Triplicadores de tensão para televisão	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 15% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.26.0.01	Suportes de materiais isolantes com peças metálicas para sustentar elementos discretos em centrais telefônicas	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 1% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
90.27.0.99	Estroboscópios	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 10% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
90.27.0.99	Contadores de ligações telefônicas	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 5% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
92.11.0.05	Toca-discos com trocador automático, sem dispositivo acústico nem amplificador de som e sem gabinete (trocadores automáticos de discos)	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 10% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
92.11.0.99	Respondedor telefônico automático de estado sólido. (secretária eletrônica)	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 20% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas

REQUISITOS ESPECIFICOS DE ORIGEM APLICAVEIS AOS PRODUTOS
NEGOCIADOS NO TERCEIRO PROTOCOLO ADICIONAL
(ARTIGO PRIMEIRO, LETRA d)

O valor FOB dos materiais e componentes originários de países não-membros da ALADI não poderá exceder a percentagem indicada em cada caso do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas.

NALADI	PRODUTO	PERCENTAGEM
71.02.2.99	Quartzo piezelétrico natural (manufatura de quartzo com propriedade piezelétrica) em lâminas	20
71.03.0.02	Quartzo piezelétrico sintético (manufatura de quartzo com propriedade piezelétrica) em lâminas	
85.01.7.01	Bobinas de frequência intermédia, de reactância e de auto-indução, reconhecíveis como concebidas exclusivamente para eletrônica	10
85.13.8.01	Cápsulas receptoras e/ou transmissoras de aparelhos telefônicos	10
85.15.8.01	Sintonizadores de permeabilidade simples ou de teclado, com circuitos de radiofrequência	3
85.17.8.01	Partes e peças para sinalizadores e indicadores para quadros de comando	5
85.18.1.01	Condensadores fixos de cerâmica	5
85.18.1.03	Condensadores eletrolíticos fixos de alumínio para uso em eletrônica	20
85.18.2.01	Capacitores variáveis ou ajustáveis para radiofrequência	20
92.13.0.99	Partes e peças separadas para toca-discos	5
92.13.0.99	Mecanismos para toca-fitas	10

REQUISITOS ESPECIFICOS DE ORIGEM APLICAVEIS AOS PRODUTOS
NEGOCIADOS NO QUARTO PROTOCOLO ADICIONAL
(ARTIGO SEGUNDO, LETRA d)

O valor FOB dos materiais e componentes originários de países não signatários não poderá exceder da percentagem assinalada em cada caso do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas.

NALADI	PRODUTO	PERCENTAGEM
38.19.0.99	Cristais impurificados para uso em eletrônica (lâminas de silício)	3
39.02.4.02	Folhas de polipropileno metalizado para fabricação de capacitores com espessura entre 5 e 12 microns	10
39.02.4.02	Folhas de polipropileno não metalizado para fabricação de capacitores com espessura entre 6 e 23 microns	5
82.04.0.99	Aspirador de solda	5
85.01.2.01	Motores de potência fracionária de corrente alternada para toca-discos, gravadores e toca-fitas	10
85.01.3.01	Motores de potência fracionária de corrente contínua (pilhas ou baterias) para toca-discos, gravadores e toca-fitas	10
85.01.4.99	Fontes de energia reguladas para a alimentação de amplificadores de distribuição de áudio e vídeo, para sistemas de televisão por cabos, com regulação de 0,1% ou melhor	15
85.01.8.99	Partes e peças para a fabricação de bobinas de deflexão ("yokes"), para televisão	3
85.02.1.01	Eletro-ímãs (solenóides) para uso em aparelhos eletrônicos, máquinas de escrever eletrônicas, com força de impacto até 5 kg	10
85.09.8.01	Temporizador eletrônico para limpa-parabrisas para automotores	5
85.13.1.99	Aparelhos de atenção para operadora de centrais telefônicas automáticas privadas	10
85.13.1.99	Aparelhos de estado sólido para o bloqueio de acesso à telediscagem do aparelho do assinante	10
85.13.3.01	Repetidor digital para interconexão entre um equipamento terminal de dados e um equipamento transmissor de dados	15

NALADI	PRODUTO	PERCENTAGEM
85.13.8.09	Detectores de frequência de sinalização para centrais telefônicas	5
85.13.8.09	Dispositivos de estado sólido para privatizar aparelhos telefônicos de assinantes, conectados em paralelo	10
85.14.9.99	Expansor-compressor de volume para audiofrequências	10
85.14.9.99	Pré-amplificadores de audiofrequência de 10 ou mais entradas e com compressor/expansor incluído	10
85.14.9.99	Equalizador por oitavas para audiofrequência para dois canais estereofônicos	10
85.15.2.01	Radiogoniômetros com capacidade para sintonizar a faixa de radio-faróis ("beacon") compreendida entre 180 e 420 KHz	15
85.15.8.01	Guias de ondas, flexíveis ou rígidas, com seus elementos de acoplamentos e interconexão	20
85.15.8.01	Unidades ou módulos de sintonização de RF, com ou sem frequências intermediárias incorporadas, para recepção de AM e/ou FM, sem circuito de áudio	10
85.17.1.01	Zumbidor miniatura de corrente alternada para aparelhos telefônicos, exceto os piezelétricos	5
85.17.1.01	Detectores acústicos para sistemas de alarmas em abóbadas de segurança	10
85.17.1.01	Alarmas eletrônica contra roubo para veículos	10
85.18.1.99	Caixas de capacitores por décadas, com precisão de 1% ou melhor	5
85.18.2.01	Condensadores elétricos, variáveis ou ajustáveis, para radiofrequência	5
85.18.8.01	Partes e peças para a fabricação de capacitores variáveis o/ou ajustáveis	3
85.19.2.03	Comutadores, separados ou agrupados, acionados por botões, com peso até 250 g, para uso em eletrônica	5
85.19.2.04	Pulsadores com ou sem retém a giro, com indicador luminoso, para aparelhos telefônicos	5
85.19.2.99	Ignitores eletrônicos, sem balastros, para lâmpadas a descarga	10
85.19.2.99	Fusíveis ultra-rápidos de lâminas de prata de alta capacidade de ruptura, especiais para proteção de semi-condutores, para correntes nominais de até 2.500 amperes e tensão de operação de até 500 volts	10
85.19.2.99	Atenuadores de intensidade luminosa ("dimers") de mais de 3 kW, eletrônicos	10

NALADI	PRODUTO	PERCENTAGEM
85.19.3.99	Caixas de resistências por décadas, com precisão de 1% ou melhor	15
85.21.2.01	Módulos fotovoltaicos (painéis de células solares)	15
85.21.4.99	Diodos de selênio para retificação de corrente de até 5 miliamperes e tensão superior a 5.000 volts para uso em televisão	20
85.21.5.01	Diodos emissores de luz	15
85.22.1.99	Geradores de efeitos acústicos especiais para serem incorporados a instrumentos musicais	10
85.22.1.99	Fontes de alimentação de corrente contínua, para mesa ou "rack", de até 500 volts com precisão de 0,1% ou melhor e até 500 watts de potência, com instrumentos indicadores de tensão e corrente e proteção automática contra sobrecarga	15
85.22.1.99	Geradores de áudiofrequência com distorção harmônica de 0,3% ou menor	10
85.22.1.99	Geradores de varrido para frequências compreendidas entre 400 KHz e 250 MHz	10
90.17.1.99	Audiômetros	20
90.28.1.01	Osciloscópios de até 9 polegadas de tela	20
90.28.1.09	Pontes de impedância	15
90.28.1.99	Amperímetros tipo portátil	10
90.28.1.99	Fasímetros	10
90.28.1.99	"Wattímetros" com impedância selecionáveis	10
90.28.7.99	Detector de falhas em revestimento ou pinturas, exceto os digitais	20
90.28.9.09	Reguladores eletrônicos de velocidade para motores de corrente contínua, para toca-discos, gravadores e toca-fitas	10
90.29.0.04	Peças separadas plenamente identificáveis para controladores de chamadas telefônicas	3

REQUISITOS ESPECIFICOS DE ORIGEM APLICAVEIS AOS PRODUTOS
NEGOCIADOS NO QUINTO PROTOCOLO ADICIONAL
(ARTIGO PRIMEIRO, LETRA d))

REQUISITOS ESPECIFICOS DE ORIGEM

O valor FOB dos materiais e componentes originários de países não signatários não poderá exceder a percentagem indicada em cada caso do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas.

NALADI	PRODUTO	PERCENTAGEM
85.13.1.03	Centrais telefônicas automáticas eletrônicas até 25 ramais	60
85.13.1.03	Centrais telefônicas automáticas eletrônicas de até 240 linhas	60
85.15.1.29	Routing Switcher de 5 entradas, uma saída e outras utilidades	65
85.15.1.29	Distribuidor de vídeo de 1 entrada e 6 saídas	65
85.15.1.29	Distribuidor de áudio de 1 entrada e 6 saídas	65
85.15.1.29	Gerador de pulso de sincronismo PAL B, PAL M, NTSC, PAL N	65
85.15.1.29	Gerador de "Logos" de 50 nanosegundos de pixel e 16 cores	65
85.15.1.29	Gerador de eventos: hora e temperatura, cronômetro, futebol, box	65
85.15.1.29	Adicionador de títulos	65
85.15.1.29	Gerador de caracteres com memória de até 64 páginas	65
85.15.8.01	Transmissor para controle remoto infra-vermelho para receptores de TV, equipamentos de rádio AM/FM e videocassete, com sintonia a varicap	60
85.15.8.01	Receptor para controle remoto infra-vermelho para receptores de TV, equipamentos de rádio AM/FM e videocassete, com sintonia a varicap	50
85.15.8.01	Quadro de comando digital com receptor decodificador de controle remoto infra-vermelho, para receptores de TV com sintonia a varicap	50

NALADI	PRODUTO	PERCENTAGEM
85.19.1.99	Micromelés para telefonia	80
85.19.2.02	Conectores para seccionamento e prova de multiplex telefônico, tipo "KS6"	70
85.19.2.02	Terminal de bornes para seccionamento e prova de pares telefônicos, tipo "WS"	70
85.22.1.99	Analisador de modems	70
90.27.0.99	Tacógrafo eletrônico	70

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo, na cidade de Montevideu, aos vinte e nove dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

María Esther T. Bondanza

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Roberto Gasparíy Torres

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Roberto de Rosenzweig-Díaz

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Gustavo Magariños

Montevideo, 17 de enero de 1990.